

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-983-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

CONPEDI Montevideú 2024

GT Direito Administrativo e Gestão Pública I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu em Montevideú, nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, congresso inspirado no tema “Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación”. Novamente, professores, pesquisadores e estudantes brasileiros, uruguaios e de outras nacionalidades, reunidos em 40 Grupos de Trabalho na tradicional Facultad de Derecho – Universidad de la Republica (FDER – UDELAR), protagonizaram mais um evento da pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes ambientados na histórica, culturalmente rica e acolhedora cidade de Montevideú, capital da República do Uruguai.

O GT de Direito Administrativo e Gestão Pública foi coordenado pelos professores doutores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (UNICURITIBA), Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG – Universidade Federal do Rio Grande) e Daniel Artecona Gulla (FDER – UDELAR), que conduziram e assistiram as apresentações de 17 trabalhos científicos. Comunicações essas seguidas de amplo e democrático debate, com a significativa participação dos presentes, numa ambiência demarcada pela dialeticidade e harmonia, que só fez crescer e aprofundar as reflexões sobre os artigos previamente aprovados ao menos por dois avaliadores doutores do CONPEDI, frutos de diversas pesquisas desenvolvidas em vários programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A relação dos trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestres e mestrandos, e, em dois casos, por graduandos devidamente assistidos por seu professor, foi a seguinte: (1) A ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA; (2) A ENCHENTE NO RIO GRANDE DO SUL E SEUS IMPACTOS APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO BRASILEIRAS; (3) A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL; (4) AGÊNCIAS EXECUTIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (5) AS ENGRENAGENS FINANCEIRAS DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO FINANCIAMENTO PÚBLICO NO PODER JUDICIÁRIO; (6) AS GUERREIRAS AMAZONAS NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA: AVALIAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DE MULHERES PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; (7) CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: DESAFIOS DA GESTÃO ASSOCIADA PARA CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS REGIONALIZADAS; (8) GOVERNANÇA E CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS LICITAÇÕES; (9) IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO; (10) INTEGRIDADE EM RISCO: A INEFICÁCIA DO COMPLIANCE PÚBLICO FRENTE AOS AGENTES POLÍTICOS NO BRASIL; (11) NOVO GUIA HERMENÊUTICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O DANO MORAL COLETIVO; (12) O PODER REGULAMENTAR E O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE: EXISTIU EXCESSO DO EXECUTIVO NO DECRETO Nº 11.374/23?; (13) PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; (14) RITUAL DE GESTÃO NO ÂMBITO DA GOVERNANÇA DOS EXECUTIVOS FISCAIS; (15) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA/MODELO DE ITEM REGISTRADO; (16) SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL PREVIAMENTE À DESESTATIZAÇÃO DE COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO: CONSEQUÊNCIAS DA OPOSIÇÃO MUNICIPAL À LUZ DO NOVO MARCO LEGAL BRASILEIRO; (17) “CONFLITO DE INTERESSES” NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE MINAS GERAIS, EM FACE DAS LEGISLAÇÕES MINEIRA E FEDERAL.

Privatização das empresas estatais, licitações, agências executivas, consórcios intermunicipais, governança e controle da Administração Pública, o papel dos Tribunais de Contas, compliance público, agentes políticos, improbidade administrativa e conflito de interesses no processo administrativo disciplinar foram os temas sensíveis discutidos no Grupo de Trabalho, a indicar a permanente transformação do Direito Administrativo, especialmente o brasileiro, desde o advento da Constituição de 1988. Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito Administrativo e Gestão Pública I retratam a modernização transformadora dessa disciplina jurídica, que não mais se satisfaz com verificações puramente normativas, mas que se revela em toda a sua complexidade também a partir de

análises filosóficas, sociológicas, pragmáticas, sistêmicas e críticas, conforme o leitor denotará apreciando os trabalhos apresentados, em mais esta autorizada publicação do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Boa leitura a todos!

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Prof.^a Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

FURG

Prof. Dr. Daniel Artecona Gulla

FDER – UDELAR

A ENCHENTE NO RIO GRANDE DO SUL E SEUS IMPACTOS APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO BRASILEIRAS

THE SEVERE FLOOD IN RIO GRANDE DO SUL AND THEIR IMPACTS ON THE APPLICATION OF BRAZILIAN BIDDING RULES

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini ¹

Luiz Felipe da Rocha ²

Karina Ortmann ³

Resumo

Este artigo tem como objetivo, a partir das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, avaliar a evolução das normas aplicáveis aos agentes públicos para as suas respectivas atuações em situações de calamidade pública, especificamente aquelas trazidas pela Medida Provisória n.º 1.221/2024, com reflexões acerca dos caminhos a serem traçados para direcionar adequadamente os recursos disponíveis a fim de atender as necessidades da sociedade e o interesse público através de realização de procedimentos licitatórios mais flexíveis, preponderantemente no que diz respeito à utilização da dispensa de licitação. Para construção e desenvolvimento do tema foram levantados dados a respeito do estado de calamidade pública vivido por aquele Estado brasileiro, realizando-se a análise comparativa entre o disposto na Medida Provisória n.º 1.221/2024 e o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), com o objetivo de verificar a inclusão de regras que permitam ao gestor público atender às necessidades da população. A pesquisa utilizou-se do método dedutivo, mediante pesquisa de cunho exploratório.

Palavras-chave: Calamidade pública, Enchente no estado do rio grande do sul, Especial modalidade de dispensa de licitação pública, Medida provisória n.º 1.221/2024, Lei n.º 14.133 /2021

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims, based on the floods that occurred in the State of Rio Grande do Sul, to evaluate the evolution of the standards applicable to public agents for their respective actions in situations of public calamity, specifically those brought by Provisional Measure No. 1,221/2024, with reflections on the paths to be traced to adequately direct the available resources in

¹ Professor do Corpo Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA/ÂNIMA). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR.

² Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário de Curitiba – Unicuritiba. Procurador Municipal. Advogado.

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário da Curitiba – Unicuritiba. Advogada.

order to meet the needs of society and the public interest through more flexible bidding procedures, mainly with regard to the use of the bidding exemption. For the construction and development of the theme, data were collected regarding the state of public calamity experienced by that Brazilian State, carrying out a comparative analysis between the provisions of Provisional Measure No. 1,221/2024 and the provisions of the Tenders and Administrative Contracts (Law no. 14,133/2021), with the aim of verifying the inclusion of rules that allow the public manager to meet the needs of the population. The research used the deductive method, through exploratory research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public calamity, Flood in the state of rio grande do sul, Special modality of exemption from public bidding, Provisional measure no. 1,221/2024, Law no. 14,133/2021

1 INTRODUÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul vive a maior tragédia dos últimos tempos, resultado da ação das chuvas constantes havidas a partir de 24 de abril de 2024 e durante todo o mês de maio. Como consequência, municípios inteiros tiveram plantações e construções invadidas pela água, em uma verdadeira catástrofe ambiental de impacto social ainda não mensurado, prejudicando a população de maneira bastante severa.

Conforme levantamento recente da Defesa Civil são 473 (quatrocentos e setenta e três) municípios afetados, 39.595 (trinta e nove mil, quinhentas e noventa e cinco) pessoas vivendo em abrigos, 580.111 (quinhentas e oitenta mil, cento e onze) pessoas desalojadas, 2.347.664 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentas e sessenta e quatro) pessoas afetadas de alguma forma pela enchente, 806 (oitocentas e seis) pessoas feridas, 44 (quarenta e quatro) pessoas desaparecidas e 169 (cento e sessenta e nove) óbitos confirmados. Ao todo foram 77.729 (setenta e sete mil, setecentas e vinte e nove) pessoas resgatadas pelas forças de segurança do estado e 12.527 (doze mil, quinhentos e vinte e sete) animais resgatados¹.

A gravidade da situação em que encontra o Estado do Rio Grande do Sul fez com que o ente federativo decretasse estado de calamidade pública². O aeroporto Salgado Filho, situado em Porto Alegre, segue há um mês interditado, ainda sem previsão de retomada de suas atividades³.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é a base para a flexibilização de regras em situação de calamidade pública, haja vista que o fator urgência exige que se dê à administração pública ferramentas para prestar o socorro necessário à população.

Em um cenário como esse, o administrador público deve agir com assertividade, razão pela qual é indiscutível a necessidade de um arcabouço normativo que respalde sua atuação emergencial, ao mesmo tempo em que garanta a proteção ao patrimônio público. Nesse contexto foi editada pelo governo federal a Medida Provisória n.º 1.221/2024, que surge a partir da clara

¹ Conforme relatório da Defesa Civil divulgado em 31 de maio de 2024: Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS - 31/5, 9h - Portal do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-31-5-9h> Acesso em: 31/05/2024

² Decreto 57.596, que "declara estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=997980>, Acesso em 15/06/2024

³ Conforme informação fornecida pela Fraport Brasil, administradora do terminal, e divulgada em boletim diário de atualização sobre os serviços de infraestrutura: Atualização dos serviços de infraestrutura do RS - 31/5, 9h - Portal do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/atualizacao-dos-servicos-de-infraestrutura-do-rs-31-5-9h> Acesso em: 31/05/2024

constatação pelo legislador da insuficiência das regras previstas até aquele momento para socorrer o Estado do Rio Grande do Sul.

Já na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 1.221/2024, constou que “[a] situação vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul comprovou a necessidade de se estabelecer procedimentos que flexibilizem a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, em caráter transitório e excepcional, para todas as situações de calamidade pública, presente e futuras, uma vez que, embora essa Lei indique no inciso VIII do art. 75 a hipótese de dispensa de licitação ‘nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares’, esta previsão isolada é insuficiente para o enfrentamento de situações como a atualmente vivenciada.”⁴

Esse breve estudo pretende, a partir do desastre que assola o Estado do Rio Grande do Sul e considerando ainda a evolução das normas aplicáveis aos agentes públicos para atuação em situações de calamidade pública, trazer reflexões acerca das ferramentas trazidas pela Medida Provisória n.º 1.221/2024 para direcionar os recursos disponíveis para atender a sociedade e o interesse público.

Desse modo, problema da pesquisa é o seguinte: quais as aludidas ferramentas dispostas na Medida Provisória 1.221/2024 e no que elas diferem da regra geral de dispensa de licitação prevista na Lei 14.133/2021?

Os clássicos de Direito Administrativo brasileiro de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, bem como as obras sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) de Marçal Justen Filho e de Joel de Menezes Niebuhr, fornecem o referencial teórico necessário para essa pesquisa, destinada a avaliar as significativas mudanças trazidas pela Medida Provisória 1.221/2024, ainda carecedora de estudos pela doutrina especializada.

Para a realização desse trabalho – de indiscutível relevância, haja vista as gravíssimas e múltiplas consequências decorrentes das enchentes no Rio Grande do Sul – utilizou-se do método dedutivo, mediante pesquisa de cunho exploratório através de revisão bibliográfica e legislativa, além de documentos publicados na internet relacionados à referida catástrofe ambiental.

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Exm/Exm-1221-24.pdf. Acesso em 31/05/2024

2 AS DOAÇÕES DESTINADAS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E AOS MUNICÍPIOS TORNAM-SE RECURSOS PÚBLICOS

A partir da catástrofe ocorrida, verificou-se uma grande mobilização da sociedade em todo o Brasil para prover o socorro à população e auxiliar o Poder Público a reconstruir o Estado devastado. Essa mobilização vem acontecendo desde o início das enchentes, com deslocamento de força de trabalho e na forma de doações destinadas a amparar os desabrigados, que vão desde água potável, alimentos, roupas e, especialmente, doações em dinheiro.

Muitas doações foram feitas por meio de organizações sociais sem fins lucrativos, constituídas na forma da Lei n.º 9.790 de 23 de março de 1999, que atuam em diversas frentes de ajuda humanitária.

Há um volume muito significativo de doações, contudo, feitas diretamente aos entes públicos, como é o caso do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que possui uma conta bancária específica para essa finalidade⁵. A concentração das doações nos entes públicos, sem tratar dos eventuais incentivos fiscais⁶, que não são objeto deste estudo, tem a grande vantagem de trazer mais segurança ao doador, pois passam a ser dinheiro público sujeito à todas as cautelas a ele inerentes, inclusive procedimentos específicos de fiscalização do poder público e prestação de contas sobre a correta destinação dos recursos.

Em relação aos valores doados ao Estado do Rio Grande do Sul, foi instituído por meio do Decreto Estadual n.º 57.601, de 4 de maio de 2024, o Comitê Gestor com a finalidade de definir ações, medidas e critérios para a distribuição das doações destinadas às vítimas da

⁵ Governo reativa canal de doações via Pix para auxílio às vítimas das enchentes - Portal do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-reativa-canal-de-doacoes-via-pix-para-auxilio-as-vitimas-das-enchentes#:~:text=Governo%20reativa%20canal%20de%20do%C3%A7%C3%B5es%20via%20Pix%20para%20aux%C3%ADlio%20%C3%A0s%20v%C3%ADtimas%20das%20enchentes,-Iniciativa%20centraliza%20ajuda&text=Diante%20da%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20calamidade,SO S%20Rio%20Grande%20do%20Sul>. Acesso em: 31/05/2024



⁶ Pessoas físicas de todo o país destinaram **R\$ 35 milhões** do Imposto de Renda deste ano a fundos para proteção de crianças e idosos no Rio Grande do Sul, estado que desde o fim de abril enfrenta a maior tragédia climática de sua história. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/pessoas-fisicas-doam-r-35-mi-do-imposto-de-renda-para-fundos-do-rs-veja-como-fazer/>. Acesso em 31/05/2024

calamidade pública decorrente das chuvas intensas que atingiram seu território a partir de 24 de abril de 2024.

O Comitê Gestor será presidido pela Secretaria da Casa Civil e integrado por um representante de cada um dos órgãos da administração pública estadual que foram listados no referido Decreto⁷, além de entidades da sociedade civil convidadas⁸.

O artigo 3º do indigitado Decreto prevê que as doações serão gerenciadas de acordo com as ações, medidas e critérios definidos pelo Comitê, observados os princípios da moralidade, da transparência, da publicidade e da impessoalidade, devendo ser, integral e exclusivamente, revertidas em benefício das vítimas atingidas pelo evento climático de chuvas intensas que acometeu o Estado. São recursos públicos, que devem ser tratados com o respectivo zelo.

3 DIRETRIZES NORMATIVAS PARA CONTRATAÇÕES EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA: AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.221/2024 ANALISADAS DE FORMA COMPARATIVA À LEGISLAÇÃO ANTECEDENTE

O artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, já trazia em sua redação a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de emergência e de calamidade pública⁹.

⁷ I – Gabinete do Governador, por intermédio da Assessoria Técnica;

II - Gabinete do Vice-Governador do Estado;

III - Procuradoria-Geral do Estado;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V - Casa Militar;

VI – Secretaria de Logística e Transportes;

VII - Secretaria do Desenvolvimento Social;

VIII - Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária;

⁸ IX - Associação dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul;

X – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS;

XI - Central Única das Favelas - CUFA;

XII - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Rio Grande do Sul - FCDL-RS;

XIII - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;

XIV - Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul –

XV - Fundação Marcopolo;

XVI - Instituto Elisabetha Randon;

XVII - Lions Club;

XVIII – Rotary Club; e

XIX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/RS -FECOMÉRCIO;

⁹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa

Em 17 de maio de 2024 o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 1.221/2024, a qual dispôs sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Embora tenha surgido para atender necessidades emergenciais oriundas da catástrofe enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, que colocou o poder público frente a frente com situações de extrema urgência, a medida provisória não possui direcionamento exclusivo para as questões destinadas àquela localidade e, se convertida em lei, passará a compor o arcabouço normativo brasileiro existente para esse tema tão relevante¹⁰, aumentando os meios de resposta do poder público para socorrer a população e recompor serviços e obras de infraestrutura essenciais¹¹.

3.1 Requisitos formais das contratações

As condições formais para aplicação das regras previstas na referida Medida Provisória são as seguintes: (a) a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo Federal, nos termos do disposto na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012; (b) ato específico do Poder Executivo Federal, do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

Sem o preenchimento dos dois requisitos ora citados, ainda que vivenciada a situação de calamidade por determinada localidade, não está autorizado o uso das medidas flexíveis. Assim, se o estado de calamidade pública tiver sido decretado, por exemplo, unicamente por um município, não poderá o gestor público justificar providências urgentes por meio da Medida Provisória n.º 1.221/24, devendo socorrer-se das medidas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021). Da mesma forma não estará respaldada a ação

e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

¹⁰ O artigo primeiro da Medida Provisória n.º 1.221/2024 prevê sua aplicação para “a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento dos impactos decorrentes do estado de calamidade pública.”

¹¹ Conforme Exposição de Motivos - EM n.º 00052/2024 MGI/AGU/CGU, assinada pela Ministra Esther Dweck e pelos Ministros Vinícius Marques de Carvalho e Jorge Rodrigo Araújo Messias, em 17/5/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Exm/Exm-1221-24.pdf Acesso em: 31/05/2024

do gestor público baseada na Medida Provisória sem a autorização especial para aplicação das medidas excepcionais.

Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul a própria Medida Provisória, em seu artigo 19, trouxe a autorização expressa para utilização de suas disposições¹².

3.2 Objeto das contratações

Quanto ao objeto, a flexibilização de regras presente na Medida Provisória n.º 1.221/2024 se aplica exclusivamente às medidas excepcionais decorrentes do estado de calamidade pública e durante a sua duração, de forma justificada, não estando autorizado o seu uso em todo o exercício do mandato ou para providências não relacionadas à situação de urgência que autorizou sua aplicação (art. 1º, § 2º da Medida Provisória).

Vê-se, portanto, que mesmo durante o estado de calamidade pública, a flexibilização não poderia ser utilizada para tratar de questões não relacionadas à urgência, sob pena de responsabilização do agente público por burla ao disposto ordinariamente na Lei n.º 14.133/2021. Tomando como exemplo o Estado do Rio Grande do Sul, não se poderia usar a flexibilização para executar obras de construção em áreas não afetadas e sem qualquer relação com a enchente, sob pena de responsabilização do agente público.

Não se considera a restrição contida no artigo 1º, § 2º da Medida Provisória como uma inovação, pois a Lei de Licitações já previu, na parte final do artigo 75, inciso VIII, que a dispensa emergencial deve se restringir à “aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”.

Além de limitação expressa do objeto, a Medida Provisória n.º 1.221/2024 prevê também clara limitação do tempo de uso. O fim da situação de calamidade e cessação da urgência por ela provocada deve resultar em rescisão imediata do contrato firmado para conter seus efeitos e na busca de nova contratação que respeite as diretrizes previstas na Lei n.º 14.133/2021.

Um ponto de destaque é a segurança que a Medida Provisória n.º 1.221/2024 pretende conferir às decisões dos agentes públicos ao criar uma presunção de comprovação da necessidade de pronto atendimento para a situação de calamidade pública, do risco iminente e

¹² Art. 19. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispensada, nesse caso, a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e outros bens, públicos e privado e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade (artigo 5º da Medida Provisória). Essa presunção, contudo, ainda que simplifique o procedimento, na medida em que não exige a apresentação de comprovações desses fatos, não é absoluta, pois não existe previsão de isenção de responsabilidade para o Poder Público.

Assim, na interpretação desse artigo, deve-se considerar que a presunção nele referida admite prova em contrário, hipótese em que o agente público poderá ser responsabilizado.

3.3 Dispensa de licitação e vigência dos contratos

A fim de dar consecução ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Medida Provisória n.º 1.221/2024 traz novas hipóteses de dispensa de licitação, bem como flexibiliza as regras presentes na Lei n.º 14.133/2021, em harmonia com os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos.

Quanto ao conteúdo da flexibilização em relação ao procedimento de contratação e aquisição de bens, destaca-se a dispensa de licitação para aquisição de bens, contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia (artigo 2º, inciso I).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021) já prevê a dispensa de licitação para as situações de calamidade pública (Justen Filho, 2023), mas com limites que se mostram inviáveis para socorrer com urgência e eficácia as situações graves como a vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, o artigo 75, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021, dispensa a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

Para Nieburhr o legislador impediu a prorrogação por entender que um ano seria suficiente para ultimar o processo licitatório, especialmente considerando que a legislação anterior previa o prazo de 180 dias (art. 12 da Lei n.º 8.666/1993). Contudo, por uma série de circunstâncias, muitas delas não imputáveis à Administração Pública, já havia situações de não

conclusão da licitação nesses limites de prazo. Niebuhr cita como exemplo licitações com prazos postergados por demandas judiciais (Niebuhr, 2022).

Pela Medida Provisória, os contratos poderão ter prazo de até um ano “prorrogável por igual período”. Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos, aplicável o disposto no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021¹³ (art. 15 da Medida Provisória). É nítida a pertinência dessa alteração, haja vista a complexidade da reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul, que permanece em estado de calamidade pública, e não se tem até esse momento um plano que preveja uma data de término para as obras necessárias.

3.4 Redução de prazos nos procedimentos, prorrogação de contratos vigentes, ampliação do contrato verbal e simplificação da fase preparatória

Além de estender prazos de conclusão, a Medida Provisória n.º 1.221/2024 trouxe ao Poder Público, a possibilidade de o mesmo agir com maior celeridade e simplificação de seus atos, na medida em que reduziu pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica (art. 2º, inciso II da Medida Provisória).

A Medida Provisória autorizou a prorrogação de contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei n.º 14.133, de 2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato, aplicável aos contratos vigentes na data de publicação do ato autorizativo específico (art. 2º, inciso III e parágrafo único da Medida Provisória), medida que facilita ao gestor público manter serviços que precisam continuar sendo regularmente prestados. Adicionalmente, ampliou o valor autorizado para firmar contratos verbais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)¹⁴ para R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

¹³ Art. 111 da Lei 14.133/2021. “Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.”

¹⁴ Art. 95 da Lei 14.133/2021. “O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: (...)

nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual (art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória).

Quanto à fase preparatória das aquisições e contratações, a Medida Provisória n.º 1.221/2024 trouxe importante flexibilização na parte documental, pois previu (a) dispensa de elaboração do estudo técnico quando se tratar de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia, (b) gerenciamento de riscos apenas durante a gestão do contrato e (c) aceitação de apresentação simplificada do termo de referência, anteprojeto ou projeto básico (art. 3º da Medida Provisória). Essa alteração é bastante significativa, na medida em que Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a entrega de elaborados estudos técnicos preliminares (artigos 18 a 27 da Lei n.º 14.133/2021), além de termo de referência com um volume muito maior de requisitos (art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021), conforme quadro comparativo abaixo:

Medida Provisória n.º 1.221/2024	Lei n.º 14.133/2021
Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória: III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.	Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
§ 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterà:	XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
I - a declaração do objeto;	a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
II - a fundamentação simplificada da contratação;	b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
III - a descrição resumida da solução apresentada;	c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IV - os requisitos da contratação;	d) requisitos da contratação;
(SEM CORRESPONDENTE)	e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”

	<p>resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;</p> <p>f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;</p>
V - os critérios de medição e de pagamento;	g) critérios de medição e de pagamento;
<p>VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:</p> <p>a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;</p> <p>b) contratações similares feitas pela administração pública;</p> <p>c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;</p>	<p>i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;</p>
d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou	h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e	
VII - a adequação orçamentária.	j) adequação orçamentária;
(SEM CORRESPONDENTE)	<p>Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:</p> <p>§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:</p> <p>I-especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;</p> <p>II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;</p> <p>III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.</p>

Vê-se pelo quadro comparativo acima exposto que a Medida Provisória simplificou a documentação necessária para a fase preparatória de forma significativa, mas não eximiu o

administrador público de ter registro com as justificativas necessárias para garantir o cumprimento de seu dever de probidade que, conforme Meirelles, está constitucionalmente integrado em sua conduta como elemento necessário à legitimidade de seus atos (Meirelles, 2018).

3.5 Preços pagos nas contratações

Quanto ao valor a ser pago na contratação, a Medida Provisória nº 1.221/2024, apesar de prever um critério de obtenção do custo global de referência¹⁵, inova ao fazer constar que os preços obtidos a partir da estimativa de preços não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (a) negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (b) fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente (art. 3º, § 3º, incisos I e II da Medida Provisória). Aqui o legislador dá a autorização para que o agente público possa contratar com valores superiores, desde que verificada a alta superveniente, situação absolutamente aplicável ao Estado do Rio Grande do Sul pela escassez de produtos gerada pelas enchentes.

3.6 Escolha de fornecedores

A Medida Provisória também traz inovação relevante em relação à escolha do contratado na hipótese de escassez de fornecedores: (a) permite a dispensa da apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira e (b) delimita os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à execução do objeto contratual adequada (art. 4º da Medida Provisória).

Escassez de fornecedores entende-se como a ausência de fornecedores capazes de apresentar a documentação fiscal e econômico-financeira regular. Caso exista opção de fornecedor com a referida documentação, não poderá o Poder Público eleger o fornecedor irregular sob o ponto de vista fiscal, ainda que este apresente o preço mais vantajoso.

¹⁵ Art. 3º, §2º da MP 1.221/24. “O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.”

Há outra exceção prevista na Medida Provisória, que diz respeito à possibilidade de contratar com empresa suspensa ou impedida de contratar com o Poder Público, na hipótese de, em caráter excepcional e comprovadamente, ser ela a única fornecedora do bem ou do serviço que se pretende contratar. Nesta hipótese será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei n.º 14.133, de 2021, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato (art. 13, §§ 2º e 3º da Medida Provisória).

3.7 O Sistema de Registro de Preços

Para a boa compreensão das alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.221/2024, necessário trazer breves esclarecimentos a respeito do funcionamento do Sistema de Registro de Preços (SRP).

O Sistema de Registro de Preços é definido no art. 6º, XLV, da Lei n.º 14.133/2021 como “o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras”. No registro de preços, conforme Bandeira de Mello, o objetivo não é realizar a contratação de um objeto, mas registrar os preços desse objeto e de seus respectivos fornecedores para que, futuramente, quando a Administração Pública precisar, possa valer-se dessa ata para a contratação (Bandeira de Mello, 2021).

O SRP possui a figura de três órgãos: (a) o responsável pela condução do registro e do gerenciamento da respectiva ata, denominado “órgão gerenciador” (art. 6º, XLVIII da Lei n.º 14.133/2021); (b) o órgão participante, que é aquele que participa dos procedimentos iniciais de contratação para registro de preços e integra a ata (art. 6º, XLVIII da Lei n.º 14.133/2021) e (c) o chamado “carona”, que é o órgão que, apesar de não ter participado da ata para registro dos produtos/serviços/locação/obras, acaba por adquiri-los (art. 6º, XLIX da Lei n.º 14.133/2021).

Ainda que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos preveja limitações para a adesão do “carona” à ata do SRP, é da essência desse sistema o uso por mais de um órgão da Administração Pública. Essa é a primeira regra que foi excepcionada pela Medida Provisória n.º 1.221/2024 ao prever que a Administração Pública poderá adotar o sistema de registro de preços para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei n.º 14.133, de 2021, inclusive por apenas um órgão ou entidade (art. 6º, parágrafo único, da Medida Provisória).

Quanto às adesões, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos veda aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal (art. 86, § 8º). A Medida Provisória trouxe flexibilização para essa regra, ao facultar a adesão (a) por órgão ou entidade pública federal à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos; e (b) por órgão ou entidade do Estado à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora dos Municípios atingidos (art. 7º da Medida Provisória).

A Medida Provisória prevê, ainda, que após trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade realize estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, podendo ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, caso esse seja necessário (art. 9º da Medida Provisória). Esse reequilíbrio financeiro pode resultar em variação de preços para maior ou menor, dependendo do movimento de mercado havido e possui regra equivalente na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 82, § 2º da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto ao quantitativo que pode ser registrado por meio da ata de registro de preços, trouxe a medida provisória um aumento relevante. A regra da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021) prevê que a soma de todos os participantes (incluindo os “caronas”) não pode exceder o dobro do volume estabelecido na ata por item registrado (§§ 4º e 5º do art. 86 da Lei n.º 14.133, de 2021). Já a Medida Provisória prevê que “[o] quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem” (art. 11 da Medida Provisória). Caso o registro de preços seja gerenciado pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, não se aplicam os limites aqui descritos (art. 12 da Medida Provisória).

3.8 Acréscimos ou supressões de obrigações nos contratos por decisão unilateral da Administração Pública

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021) já previa a possibilidade de alteração justificada de forma unilateral pela administração (art. 124, inciso I, e 125, ambos da Lei n.º 14.133/2021), obrigando o contratado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial

atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, a aceitar os acréscimos de até 50% (cinquenta por cento).

A Medida Provisória n.º 1.221/2024 definiu como limite de acréscimos e supressões ao objeto contratado em 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato (art. 14 da Medida Provisória). Também previu a possibilidade de alterar os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º da Medida Provisória, preenchidos os seguintes requisitos: (a) haja justificativa, (b) desde que haja concordância do contratado, (c) em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, e no art. 125 da Lei n.º 14.133, de 2021, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e (d) desde que não transfigure o objeto da contratação (art. 16 da Medida Provisória).

3.9 Registro das contratações feitas com fundamento da Medida Provisória

As aquisições ou contratações realizadas com fundamento na Medida Provisória n.º 1.221/2024 serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de aquisição ou contratação, contendo os seguintes dados: (a) o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou o identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País, (b) o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação, (c) o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, (d) a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço, (e) o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e, caso exista, o saldo disponível ou bloqueado, (f) as informações sobre eventuais aditivos contratuais, (g) a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços, inclusive de engenharia e (h) as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se for o caso (art. 13 da Medida Provisória).

Todas as aquisições e contratações deverão, conforme exposto no § 1º do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.221/2024, ter a indicação expressa de que foram realizadas com fundamento na mesma.

O registro das aquisições e contratações é fundamental para garantir a transparência de todos os atos do administrador público perante os órgãos fiscalizadores e a sociedade como um todo, permitindo que seja feita a devida fiscalização.

4 CONCLUSÃO

A enchente vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul, uma verdadeira catástrofe que colocou a população em situação de vulnerabilidade extrema, demandou a atuação do Poder Público e da sociedade em socorro da população, justificando a busca do Estado por doações, que se tornam recursos públicos, e atuação legislativa. Nesse contexto, é bem-vinda a edição da Medida Provisória nº 1.221/2024.

Vê-se pelo estudo comparativo, em resposta ao problema de pesquisa, que a Medida Provisória trouxe significativa flexibilização nas regras contidas na Lei n.º 14.133/2021 para situações de calamidade pública, conforme o quadro comparativo constante do corpo do artigo, privilegiando o princípio da dignidade da pessoa humana a partir de situação concreta que materializou em necessidades tais alterações.

O arcabouço normativo criado a partir de uma medida de urgência, *a priori*, forneceu ao administrador público do Estado do Rio Grande do Sul legitimação para a atuação emergencial com ferramentas que lhe propiciam celeridade e simplificação, em harmonia com o princípio da legalidade.

Tais flexibilizações, contudo, não afastam a necessidade de cautelas e controle dos agentes públicos para a realização das contratações, em obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências, bem como todos aqueles previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal 14.133/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. DOU de 1º.4.2021 - Edição extra-F. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

BRASIL. Medida Provisória 1221/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Exm/Exm-1221-24.pdf. Acesso em 31/05/2024.

MEIRELLES, Hely Lopes e BURLE FILHO, José Emanuel. “Direito Administrativo Brasileiro”, 43ª Edição. São Paulo: Melheiros Editores, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 2ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 35ª Edição. São Paulo: Editora JusPODIVM e Malheiros Editores, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 5ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, Belo Horizonte, 2022.